SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Número Único: 0004500-08.2010.8.11.0025

Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198)

Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]

Relator: Des(a). CLARICE CLAUDINO DA SILVA

Turma Julgadora: [DES(A). CLARICE CLAUDINO DA SILVA, DES(A). JOAO FERREIRA FILHO, DES(A). MARIA HELENA GARGAGLIONE POVOAS, DES(A). MARILSEN ANDRADE ADDARIO, DES(A). NILZA MARIA POSSAS DE CARVALHO, DES(A). SEBASTIAO BARBOSA FARIAS, DES(A). SEBASTIAO DE MORAES FILHO]

Parte(s):

IVITOR CESAR URZEDO DO CARMO (APELADO), MAYARA GONCALVES FREITAS - CPF: 044.984.696-23 (ADVOGADO). JAQUELINE DE ANGELO NASCIMENTO - CPF: 010.576.801-41 (ADVOGADO), SELMA PINTO DE ARRUDA GUIMARAES - CPF: 522.967.331-15 (ADVOGADO), EDUARDO RIZZIERI - CPF: 701.732.811-68 (APELANTE), VAGNER SOARES SULAS - CPF: 299.480.688-66 (ADVOGADO), ELIZEU ALENCASTRO RIZZIERI -CPF: 004.749.169-87 (APELANTE), REZZIERI MADEIRAS LTDA -ME - CNPJ: 15.036.361/0001-65 (APELANTE), MUNICIPIO DE CASTANHEIRA - CNPJ: 24.772.154/0001-60 (APELANTE), MARCIA GARDIM - CPF: 551.212.331-91 (ADVOGADO), MUNICIPIO DE CASTANHEIRA - CNPJ: 24.772.154/0001-60 (REPRESENTANTE), LAZARA NUNES URZEDO - CPF: 966.390.911-00 (TERCEIRO INTERESSADO), MUNICIPIO DE CASTANHEIRA 24.772.154/0001-60 (TERCEIRO INTERESSADO). MARCIA GARDIM - CPF: 551.212.331-91 (ADVOGADO), REZZIERI MADEIRAS LTDA -ME - CNPJ: 15.036.361/0001-65 (TERCEIRO INTERESSADO), ELIZEU ALENCASTRO RIZZIERI - CPF: 004.749.169-87 (TERCEIRO INTERESSADO), EDUARDO RIZZIERI - CPF: 701.732.811-68 (APELADO), VAGNER SOARES SULAS - CPF: 299.480.688-66 (ADVOGADO), JAQUELINE DE ANGELO NASCIMENTO - CPF: 010.576.801-41 (ADVOGADO), MAYARA GONCALVES FREITAS -CPF: 044.984.696-23 (ADVOGADO), SELMA PINTO DE ARRUDA GUIMARAES - CPF: 522.967.331-15 (ADVOGADO), VITOR CESAR URZEDO DO CARMO (APELANTE), MUNICIPIO DE CASTANHEIRA - CNPJ: 24.772.154/0001-60 (APELADO), MARCIA GARDIM - CPF: 551.212.331-91 (ADVOGADO), REZZIERI MADEIRAS LTDA - ME -

CNPJ: 15.036.361/0001-65 (APELADO), ELIZEU ALENCASTRO

RIZZIERI - CPF: 004.749.169-87 (APELADO)]

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). SEBASTIAO DE MORAES FILHO, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, PROVEU O RECURSO DE VITOR CESAR URZEDO DO CARMO E PROVEU PARCIALMENTE O APELO DE EDUARDO RIZZIERI.

EMENTA

RAC – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – ACIDENTE COM PRÉ-ADOLESCENTE – QUEDA EM VALETA CONTENDO RESTOS DE MADEIRA EM BRASA – QUEIMADURAS DE ATÉ TERCEIRO GRAU – MADEIREIRA ABANDONADA, SEM LIMPEZA OU CONSERVAÇÃO – LOCAL INSALURE E PERIGOSO – LEGITIMIDADE DO PROPRIETÁRIO/LOCADOR DO IMÓVEL -CULPA DO PROPRIETÁRO DO IMÓVEL - REDUÇÃO DO VALOR DOS DANOS MORAIS – DANOS ESTÉTICOS CONFIGURADOS – **RECURSO DO PROPRIETÁRO DO IMÓVEL PARCIALMENTE PROVIDO – RECURSO DA VÍTIMA PROVIDO**.

- 1 Na linha de entendimento do STJ, o locador tem a obrigação de zelar pelo uso adequado de sua propriedade, assegurandose a correta destinação dada pelo inquilino, em especial no que se refere à higiene e limpeza, que possui grave repercussão social, podendo ser causa de danos a terceiros.
- 2 No caso concreto, o locador do imóvel com aproximadamente 6.400m² de área total, contendo um barracão de 500m² no qual funcionava a fábrica de compensados e laminados e que estava há tempos abandonada, não fica exonerado da obrigação de zelar pela correta utilização da sua propriedade, pois é seu o ônus de fazer com que o locatário respeite o direito de vizinhança e, principalmente, as normas impostas pela municipalidade no que tange à segurança, limpeza e conservação, deveres descumpridos na espécie.
- 3 Na hipótese, conquanto a mãe do adolescente tivesse consciência de que o imóvel abandonado era perigoso e insalubre,

e repreendido o filho para que não adentrasse na área, o local não possuía muro, cerca ou divisória, de modo que não há falar em culpa concorrente por negligência materna.

4 - Se, apesar de a vítima não ter sido submetida a exame pericial, o registro fotográfico é suficiente para demonstrar que as queimaduras de até 3° graus se estenderam do joelho até os pés e as mãos, ofendendo a sua integridade corporal e deixado cicatrizes irreversíveis, é devida a indenização pelos danos estéticos.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por **Eduardo Rizzieri** e de Recurso Adesivo interposto por **Vitor Cézar Urzedo do Carmo** em virtude da sentença proferida pelo Juízo da 1.ª Vara da Comarca de Juína, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na Ação Indenizatória.

O Juiz *a quo* condenou **Eduardo Rizzieri** ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 14.703,01 (quatorze mil, setecentos e três reais e um centavo), corrigido pelo INPC e acrescido de juros de 1% ao mês a contar da citação, bem como ao reembolso do gasto com hospital particular, na quantia de R\$ 7.588,87 (sete mil, quinhentos e oitenta e oito reais e oitenta e sete centavos), corrigido pelo INPC e acrescido de juros de 1% ao mês a contar da citação.

E mais: condenou **Eduardo Rizzieri** ao pagamento de indenização por danos morais na importância equivalente a 200 (duzentos) salários mínimos vigentes na época da liquidação, corrigido pelo INPC a partir do arbitramento e acrescido de juros de 1% ao mês a contar do evento danoso.

Ao final, distribuiu o ônus da sucumbência em 80% para **Eduardo Rizzieri** e 20% para **Vitor Cézar Urzedo do Carmo e Lázara Nunes Urzedo**, cujos honorários advocatícios foram arbitrados em 10% do valor atualizado da causa.

Inconformado, **Eduardo Rizzieri** asseverou que o evento danoso, na verdade, não passou de fatalidade, eis que o pátio da madeireira de sua propriedade havia sido atingido por incêndio 15 (quinze) dias antes do dia do sinistro, e que era de conhecimento da

vizinhança que haviam focos de calor na área, de maneira que não ser responsabilizado pela queda do Apelado em valeta aberta na qual continha pó de serra em brasa.

Suscitou excludente de responsabilidade por culpa *in vigilando* da mãe do Apelado, Sra. **Lázara Nunes Urzedo**, uma vez que, na visão do Apelante, a genitora poderia ter evitado o ocorrido, em especial porque a madeireira havia encerrado suas atividades e o imóvel estava com as portas fechadas.

Arguiu que, no período dos fatos, o imóvel estava alugado para a empresa *Rezzieri Madeiras* - ME, cujo sócio proprietário era *Elizeu Rezzieri* (pai do Apelante e, atualmente, falecido), e é revel neste feito, de maneira este é o único responsável pela falta de limpeza e conservação do pátio, inclusive pela existência da valeta na qual o Apelado sofreu a queda e queimou grande parte do corpo.

Forte nesses argumentos, pugnou pela reforma da sentença, a fim de reconhecer a sua ilegitimidade processual.

Na hipótese de ficar mantido o ato sentencial, o Apelante pugnou pelo reconhecimento da culpa exclusiva da vítima e, alternativamente, pela culpa concorrente.

Além disso, insurgiu-se quanto à sua condenação ao pagamento de indenização por danos morais em favor da mãe do Apelado, Sra. **Lázara Nunes Urzedo**, à míngua de pedido de condenação em ricochete, o que, por si só, justifica a redução do montante arbitrado pelo Juiz *a quo* no importe de 200 (duzentos) salários mínimos vigentes na época da liquidação.

De seu turno, **Vitor Cézar Urzedo do Carmo** interpôs Recurso Adesivo e, de proêmio, formulou pedido de justiça gratuita.

No mérito, pugnou pela reforma da sentença na parte em que rechaçou o pedido de condenação do Apelado ao reparo dos danos estéticos, consistentes nas cicatrizes em virtude das queimaduras de primeiro, segundo e terceiro graus.

Aduziu que, a despeito de ter formulado pedido de prova pericial, o Juiz de 1º encerrou a instrução logo após a audiência de instrução, de maneira que os danos podem ser apurados em fase de cumprimento de sentença.

No mais, requereu a condenação exclusiva do Apelado no ônus da sucumbência.

Considerando a ausência de deferimento da gratuidade na origem, foi determinada a intimação para apresentar documentos aptos a demonstrar sua incapacidade financeira, tendo comparecido no ID 8455252.

As contrarrazões foram apresentadas nos IDS 5676360 a 5676364 e 5676367.

É o relatório.

Cuiabá, 28 de julho de 2019.

Desa. Clarice Claudino da Silva

Relatora

VOTO RELATOR

VOTO PRELIMINAR – ANÁLISE PEDIDO JUSTIÇA GRATUITA FORMULADA POR VITOR CESAR URZEDO DO CARMO

Relativamente ao pedido de justiça gratuita, o art. 99 do CPC permite requerer a justiça gratuita por simples petição, durante o trâmite processual.

Inobstante ser ampla a liberdade no momento de se requerer, é restrita a sua concessão, sendo admissível apenas quando comprovada a insuficiência de recursos, conforme já preceituava o artigo

5.°, inciso LXXIV, da Constituição Federal e, atualmente, o artigo 99, § 2.°, do CPC/15, haja vista que a presunção da necessidade é relativa.

No caso dos autos, Vitor Cézar Urzedo do Carmo trouxe documentação suficiente para aferir que não reúne condições financeiras para recolher o preparo do apelo adesivo.

Consoante extrato do INSS, o Apelante trabalha com carteira assinada e recebe pouco mais de R\$ 1.000,00 (um mil reais), o que demonstra a plausibilidade do direito alegado no tocante à hipossuficiência financeira.

Dito isso, ficou evidenciado que o Apelante faz jus à benesse da gratuidade da justiça, razão porque defiro o benefício pleiteado, ficando dispensado de recolher o preparo.

VOTO MÉRITO

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por Eduardo Rizzieri e de Recurso Adesivo interposto por Vitor Cézar Urzedo do Carmo em virtude da sentença proferida pelo Juízo da 1.ª Vara da Comarca de Juína, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na Ação Indenizatória.

Ressoa dos autos que, em 13/08/2010, o Apelado contava com 11 (onze) anos de idade e brincava com alguns amigos no pátio da madeireira Rezzieri Madeiras - ME, cujo sócio proprietário era Elizeu Rezzieri, localizada na zona industrial do município de Juína.

Por se tratar de imóvel abandonado há mais de 02 (dois) anos, sem limpeza ou conservação, o Apelado não percebeu a existência de uma valeta aberta que continha restos de madeira e compensados em brasa, vindo cair e sofrido queimaduras de primeiro a terceiro graus nos pés, nas mãos e no abdômen.

De acordo com a narrativa inicial, diante da gravidade das queimaduras, o Apelado foi atendido em nosocômio particular (Hospital São Geraldo), cujo gasto com honorários médicos e taxas hospitalares no importe de R\$ 14.703,01 (quatorze mil, setecentos e três reais e um centavo) foi pago pelos familiares do infante. Além disso, ainda

resta pagar a quantia de R\$ 7.588,87 (sete mil, quinhentos e oitenta e oito reais e oitenta e sete centavos).

Inconformada com o episódio, a genitora do Apelado Lázara Nunes Urzedo registrou boletim de ocorrência em face da madeireira Rezzieri Madeiras - ME, do seu sócio Elizeu Rezzieri e do proprietário do imóvel, ora Apelante, uma vez que, encerradas as atividades da empresa dois anos antes do evento danoso, nenhuma providência havia sido tomada para murar o terreno, tapar as valetas existentes ou, sequer, manter a limpeza da área.

Diante disso, o Apelado ajuizou a vertente demanda com o escopo ser restituído no gasto com médicos e taxas hospitalares, condenar os demandados à quitação das despesas médicas e hospitalares pendentes, além de ser reparado pelos danos morais e estéticos.

Elizeu Rezzieri é genitor do Apelante e foi citado nos autos, assim como a madeireira Rezzieri Madeiras – ME, tendo comparecido à audiência de justificação prévia, ocasião em que foi ouvida a testemunha Leonice Borges dos Santos, que trabalhou para a madeireira.

Embora citados, Elizeu Rezzieri e a madeireira Rezzieri Madeiras – ME deixaram transcorrer in albis o prazo da defesa, sendo-lhes decretada a revelia. Além disso, Elizeu Rezzieri faleceu no curso da ação.

Agentes da Prefeitura Municipal de Juína, juntamente com representantes do Conselho Tutelar, realizaram inspeção na madeireira e informaram que o imóvel fica situado na zona industrial daquela cidade, contendo aproximadamente 6.400m² de área total e um barração de 500m² no qual funcionava a fábrica de compensados e laminados.

O relatório da inspeção anotou que o imóvel continha muito entulho, mato e lixo, classificando-o como ambiente insalubre. Na parte interna do barracão, havia uma caldeira em desuso destinada à queima de laminados e, no seu entorno, não havia qualquer estrutura de segurança. E mais: anotou que, no dia da inspeção (24/11/2010), o ambiente continha material inflamável em processo de combustão.

Como medidas de segurança, foram sugeridas as seguintes providências em caráter de urgência: construção de muro em todo o perímetro da área impedindo o acesso de pessoas ou animais,

derrubada do barração, limpeza da área e a destinação adequada do material industrializado existente no local.

O Apelante foi citado após deferida a tutela de urgência consistente na indisponibilidade do imóvel para garantia da quitação de eventual condenação.

Ao apresentar contestação, o Apelante suscitou a sua ilegitimidade fundada no tese de que, na época dos fatos (13/08/2010), o imóvel estava alugado para a madeireira Rezzieri Madeiras – ME, cujo sócio era Elizeu Rezzieri, únicos responsáveis pela limpeza e conservação.

Asseverou que, apesar de ser o proprietário/locador, não há falar em responsabilidade solidária. Com a defesa, juntou a cópia do Contrato de Locação por prazo indeterminado.

No mérito, arguiu excludente de responsabilidade por culpa in vigilando da Sra. Lázara Nunes Urzedo, pois a mãe do Apelado poderia ter evitado o ocorrido, já que este contava com 11 (onze) anos de idade e deveria ter sido advertido pela mãe de que não poderia invadir o imóvel, em especial porque 15 (quinze) dias antes do sinistro a região havia sido atingida por incêndio e o interior da madeireira continha focos de calor, sendo esse fato de amplo conhecimento da vizinhança.

Forte nesses argumentos, o Apelante pugnou pela improcedência dos pedidos.

Encerrada a instrução, foi proferida a sentença recorrida, na qual o Apelante, proprietário do imóvel, foi responsabilizado pelo episódio.

Inconformado, Eduardo Rizzieri suscitou, mais uma vez, a sua ilegitimidade para a causa, fundado da tese de que o imóvel estava alugado na época do evento danoso.

Alternativamente, arguiu a excludente de responsabilidade por culpa in vigilando ou, em última análise, pleiteou o reconhecimento da culpa concorrente. De resto, pugnou pela redução do valor dos danos morais.

De seu turno, Vitor Cézar Urzedo do Carmo requereu a procedência do pedido de indenização por danos estéticos.

- DO RECURSO INTERPOSTO POR EDUARDO RIZZIERI.

Ao contrário do alegado pelo Apelante em matéria preliminar baseada nos contratos de locação de imóvel, não há falar em transferência para o locatário de toda e qualquer responsabilidade pelo imóvel.

O tema é resolvido com a simples leitura dos incisos II e III do artigo 22 da Lei do Inquilinato (Lei nº 8.245/1991), que estabelecem ser obrigação do locador "garantir, durante o tempo da locação, o uso pacífico do imóvel locado" e "manter, durante a locação, a forma e o destino do imóvel".

Dentre as obrigações de locador e locatário, o legislador não deixou exclusivamente nas mãos do locatário a obrigação de manter e conservar a finalidade da locação. É evidente a divisão de atribuições e responsabilidades entre quem ocupa temporariamente o imóvel e o seu proprietário.

Com efeito, na condição de locador do imóvel com aproximadamente 6.400m² de área total, contendo um barracão de 500m² no qual funcionava a fábrica de compensados e laminados, o Apelante nunca foi exonerado da obrigação de zelar pela correta utilização da sua propriedade, pois é seu o ônus de fazer com que o locatário respeite o direito de vizinhança e, principalmente, as normas impostas pela municipalidade no que tange à segurança, limpeza e conservação, deveres descumpridos no caso concreto.

Mesmo se considerar que, pela força do Contrato de Locação vigente com a madeireira Rezzieri Madeiras – ME, cujo sócio era seu pai Elizeu Rezzieri, o imóvel estivesse na posse direta da empresa locatária, o Apelante, enquanto locador, era possuidor indireto e tinha o encargo de manter a limpeza para evitar danos a terceiros.

Calha anotar que, há muito tempo, a posição do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o locador é responsável por danos causados pelo locatário, a exemplo do julgado abaixo:

RECURSO ESPECIAL - DIREITO CIVIL - CONDOMÍNIO -LOCAÇÃO - DESCUMPRIMENTO DOS DEVERES CONDOMINIAIS PELO LOCATÁRIO - AUSÊNCIA DE HIGIENE E LIMPEZA DA UNIDADE -

IDENTIFICAÇÃO, NA ESPÉCIE - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PROPRIETÁRIO - DIREITO DE VIZINHANÇA - OBRIGAÇÃO PROPTER REM - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

- I O locador mantém a posse indireta do imóvel, entendida como o poder residual concernente à vigilância, à conservação ou mesmo o aproveitamento de certas vantagens da coisa, mesmo depois de transferi-la a outrem o direito de usar o bem objeto da locação.
- II Na condição de proprietário, ao locador cumpre zelar pelo uso adequado de sua propriedade, assegurando-se da correta destinação dada pelo inquilino mormente no que se refere à questão concernente à higiene e limpeza da unidade objeto da locação que possui grave repercussão social, podendo, assim, interferir na esfera de saúde dos demais condôminos.
- III Ao proprietário é conferido instrumento coercitivo apto a compelir o locatário a cumprir as determinações condominiais, inclusive com a possibilidade de ajuizamento de ação de despejo, nos termos da Lei n.º 8.245/91.
- IV Assim, tratando-se de direito de vizinhança a obrigação é propter rem, ou seja, decorre da propriedade da coisa. Por isso, o proprietário, com posse indireta, não pode se eximir de responder pelos danos causados pelo uso indevido de sua propriedade.
- V Em resumo: o proprietário, em razão da natureza propter rem da obrigação, possui legitimidade passiva ad causam para responder por eventuais danos relativos a uso de sua propriedade.
- VI Recurso especial improvido. (STJ Terceira Turma Relator Ministro MASSAMI UYEDA. DJe 15/10/2012). (sem destaques no original)

Dito isso, o Apelante é absolutamente legitimado para responder pelo evento danoso ocorrido no imóvel de sua propriedade, razão porque não há falar em ilegitimidade para a causa.

No que tange à culpa, da análise criteriosa dos fatos e das provas produzidas nos autos, não há concorrência entre a falta de zelo do Apelante com a limpeza e segurança do imóvel, e a alegada omissão da mãe do Apelado (adolescente), enquanto sua responsável.

A missão do juiz para a aplicação da regra consiste em decidir a verdade de acordo com a produção das provas e a apreciação dos fatos concorrentes. Se, das provas, conclui-se que apenas um dos envolvidos foi o culpado pelo dano, este deve suportar sozinho o ônus indenizatório.

É certo que cuidar, vigiar, proteger e colocar os filhos no rumo certo são deveres primários dos pais que detêm o poder familiar. Todavia, tal ônus, por si só, não tem o condão de imputar aos pais toda e qualquer a responsabilidade por danos causados por seus filhos; há que se verificar se os pais encontram em pleno gozo do poder familiar, pois do contrário, responderá aquele a quem a justiça imputou a responsabilidade por eventual prejuízo causado.

Na hipótese, está incontroverso nos autos que o Apelante é responsável pelo episódio narrado nos autos, notadamente em virtude da falta de conservação e limpeza da sua propriedade, a qual foi classificada como insalubre e danosa à segurança pública.

Por outro lado, não se pode descurar que o Apelado contava com 11 (onze) anos de idade quando caiu na valeta contendo restos de madeira e compensados em brasa, vindo a sofrer queimaduras de até 3° graus nas extremidades do corpo e no abdômen, conforme fotografias que acompanham a inicial.

De acordo com o Boletim de Ocorrência registrado pela mãe do Apelado Lázara Nunes Urzedo, era fato notório pela vizinhança que as atividades da empresa Rezzieri Madeiras – ME haviam sido encerradas dois anos antes do evento danoso, tonando-se local perigoso em virtude do total abandono, já que o proprietário não tomou qualquer providência para cercar o entorno, tampouco retirou os entulhos e restos de material industrializado deixados pelo locatário.

Ainda que a mãe do Apelado tivesse consciência do perigo, bem como repreendido, com veemência, o filho adolescente para que não adentrasse na área, já que o local não era destinado para lazer, o fato é o local não possuía muro, cerca ou qualquer divisa que impedisse o acesso de pessoas, de maneira que a Sra. Lázara Nunes Urzedo não poderia ter impedido as lesões sofridas pelo Apelado.

A meu ver, os fatos retratam a culpa exclusiva do proprietário do imóvel, em virtude da sua completa negligência no cuidado do bem.

Dito de outro modo, evidenciado o nexo de causalidade entre a falta de cuidado, zelo e limpeza da área e a queimadura nas extremidades do corpo e abdômen do Apelado, é de ser reconhecida a culpa do Apelante.

No que tange às indenizações, o Apelante se insurge apenas quanto o valor da indenização por danos morais, inexistindo discordância pontual quanto à sua configuração em virtude do abalo psicológico sofrido decorrente das queimaduras no corpo.

Como é sabido, na fixação do valor indenizatório o Juiz deve, por seu prudente arbítrio, levar em consideração as condições econômicas e sociais do ofendido e do ofensor, a gravidade potencial da falta cometida, as circunstâncias do fato, o comportamento do ofendido e do ofensor, sem esquecer o caráter punitivo da verba e que a reparação não pode servir de causa a enriquecimento injustificado.

No caso dos autos, as anotações médicas, juntamente com o depoimento da genitora, deixam transparecer os transtornos que o evento danoso submeteu o pré-adolescente a intenso sofrimento. Entretanto, de todo o escorço probatório, é de rigor a redução do quantum arbitrado na sentença de 200 (duzentos) salários mínimos vigentes na época da liquidação.

A meu ver, o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) é suficiente para reparar o abalo sofrido, eis que as fotografias revelam as manobras improvisadas para dar o banho no Apelado, o qual, segundo depoimento da genitora, deixou de realizar as atividades cotidianas, incluindo a frequência escolar por mais de um mês, além de ter que tomar sedativos para possibilitar a troca dos curativos, tendo ficado com as mãos e pés enfaixados, sem pisar no chão.

Consigna-se que essa verba deverá ser acrescida de juros moratórios de 1% (um por cento) o mês desde o evento danoso, à luz do Verbete n.º 54 da Súmula do STJ (13/08/2010) e corrigido pelo INPC desde o arbitramento (sentença), conforme dispõe o Enunciado n.º 362 da Súmula do STJ.

- DO RECURSO INTERPOSTO POR VITOR CÉZAR URZEDO DO CARMO.

Quanto aos danos estéticos, é necessária a prova de que a ofensa à integridade física da vítima seja de caráter permanente e irreversível

Maria Helena Diniz preconiza o seguinte:

"O dano estético é toda alteração morfológica do indivíduo, que além do aleijão, abrange as deformidades ou deformações, marca e defeitos, ainda que mínimos, e que impliquem sob qualquer aspecto um afeamento da vítima, consistindo numa simples lesão desgostante ou num permanente motivo de exposição ao ridículo ou de complexo de inferioridade, exercendo ou não influência sobre sua capacidade laborativa" (DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro: Responsabilidade Civil. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2008).

Frisa-se que é necessário que tenha havido piora em relação ao que a pessoa era antes, relativamente aos seus traços de nascimento e não em comparação com algum exemplo de beleza.

No caso concreto, as fotografias que instruem os autos demonstram que o Apelante sofreu deformação nos pés e nas mãos, e são de caráter irreversível. Apesar de o Apelado não ter sido submetido a exame pericial, o registro fotográfico é suficiente para demonstrar que as queimaduras de até 3° graus se estenderam do joelho até os pés e atingiram também as mãos do apelante, ofendendo a sua integridade corporal com vestígios graves para sempre.

Não há, portanto, dúvidas quanto à existência dos danos estéticos e a obrigação de repará-los pelo Apelado.

Dito isso, levando em consideração os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, no meu modo de ver, a importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) é suficiente para reparar a imperfeição estética no Apelado.

Vale anotar que referido montante deve ser acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) o mês desde o evento danoso, à luz do Verbete n.º 54 da Súmula do STJ (13/08/2010) e corrigido pelo INPC desde o arbitramento (sentença), conforme dispõe o Enunciado n.º 362 da Súmula do STJ.

Feitas essas considerações, impõe-se a reforma parcial

da sentença.

Em resumo, dou parcial provimento ao apelo interposto por EDUARDO RIZZIERI para reduzir o valor da indenização por danos morais para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês desde o evento danoso (13/08/2010) e corrigido pelo INPC desde o arbitramento (sentença).

Dou provimento ao apelo interposto por VITOR CÉZAR URZEDO DO CARMO para condenar EDUARDO RIZZIERI ao pagamento de indenização por danos estéticos, na quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), acrescida de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês desde o evento danoso (13/08/2010) e corrigido pelo INPC desde o arbitramento (sentença).

De conseguinte, deixo de ficar os honorários recursais em virtude de ambos serem vencedores no apelo.

É como voto.